



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 10/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 04/2021

PARECER JURÍDICO

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração da atinente Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **"contratação de empresa especializada visando a aquisição de peças e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do veículo espécie/tipo esp /camionete / AB CABINE DUBPLA marca/modelo MMC/TRITON SPORT GLS AT ano/modelo 2018/2019, Placa QES 4477, diesel."**

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, assinada pela autoridade competente, o Presidente da CMX, permitindo o início do processo de contratação; declaração do Contador da Casa de leis atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação por deserção da anterior; além de pesquisa de mercado.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso V da Lei n° 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas."

Segundo Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2009, pg. 300), a aplicação da hipótese de dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a 4 (quatro) requisitos:

- 1) Ocorrência de licitação anterior;
- 2) Ausência de interessados;
- 3) Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida;
- 4) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

2

O primeiro requisito pertinente ao referido inciso alude à indispensabilidade de prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes. Pressupõe-se, então uma situação que, originalmente, admitia licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é relativo à circunstância em que não ocorrem interessados à licitação anterior, ou seja, diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados, onde, deserto é o certame onde não compareceram licitantes interessados, e fracassado é o certame onde os licitantes que compareceram não possuíam habilitação necessária ou propostas válidas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

O terceiro requisito fixa na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar esse critério é indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração. Há riscos se a licitação vier a ser repetida, pois a Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa, no entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado.

O quarto requisito diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração das condições implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, a exemplo do objeto da avença, o qual não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído, das ofertas constantes do edital e da fixação do valor máximo.

3

Em suma, a aplicação do inciso V, art.24 da Lei nº 8.666/93, pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

Nesse caso, como já exarado em parecer anterior, aplica-se o segundo requisito no art. 24, V, da Lei no 8.666/93, pois houve a houve ausência de interessados.

Ademais, extrai-se dos autos que fora devidamente juntada pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultando no valor médio total de R\$49.141,24 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opino pelo prosseguimento da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

contratação direta, nos termos do art. 24,
V, da Lei 8.666/93.

É o parecer, **S.M.J.**

Xinguara, 25 de outubro de 2021.